PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma 5º Av. do CAB, nº 560 − Centro Administrativo da Bahia CEP: 41745971 - Salvador/BA Habeas Corpus nº 8025236-31.2022.8.05.0000, da Comarca de Vitória da Conquista Impetrante: Dra. Liz Alves Costa (OAB/BA 72.336) Paciente: Marcos Vinicius de Jesus Santos Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais Origem: Ação penal nº 0503455-88.2019.8.05.0274 Procuradora de Justiça: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos Relator originário: Des. Carlos Roberto Santos Araújo Relatora designada para lavrar o acórdão: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E COM UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. PACIENTE PRESO DESDE 30.04.2019. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NO ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESCREVE A DENÚNCIA QUE FOI IMPUTADA AO PACIENTE, SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CP, ALI CONSTANDO QUE NO DIA 08.09.2018, POR VOLTA DAS 17H30MIN, EM VIA PÚBLICA, NA AVENIDA FLORIANÓPOLIS, BAIRRO PATAGÔNIA, EM VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, MARCOS VINÍCIUS DE JESUS SANTOS TERIA SURPREENDIDO A VÍTIMA, JOÃO HENRIQUE SILVA LINS, DESFERINDO-LHE DISPAROS DE ARMA DE FOGO, CAUSANDO-LHE A MORTE, EM VIRTUDE DE DÍVIDA DE DROGAS QUE A VÍTIMA TERIA COM O PACIENTE E DEMAIS INTEGRANTES DA FACCÃO CRIMINOSA "TUDO 3". DILAÇÃO PRAZAL JUSTIFICADA. MAGISTRADO QUE DEMONSTROU ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA IMPULSIONAR O FEITO, COM DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 16.08.2022, COM INTUITO DE REGISTRAR NO SISTEMA, OS DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA QUE NÃO FORAM ARMAZENADOS POR PROBLEMAS TÉCNICOS. JUSTIFICADA TAMBÉM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DO PACIENTE, ESPECIALMENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM VIRTUDE DE SUA HABITUALIDADE DELITIVA E PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADAS NA EXISTÊNCIA DE OUTRAS 02 (DUAS) AÇÕES PENAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA DE VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8025236-31.2022.8.05.0000, em que figura como paciente MARCOS VINICIUS DE JESUS SANTOS, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em denegar a presente ordem, nos termos do voto da Relatora Designada para lavrar o acórdão. RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS VINICIUS DE JESUS SANTOS, qualificado na inicial, apontando-se como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista. Aduz a ilustre Advogada Impetrante, em síntese, que o paciente, preso desde 30.04.2019, acusado da suposta prática delitiva do crime descrito no art. 121, § 2º, inciso I do CP, sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo na tramitação do feito, pois inexiste previsão para o encerramento da instrução. Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da prisão com a consequente expedição do alvará de soltura, e, no mérito, a concessão da ordem com a confirmação desta providência. A petição inicial, ID. 30468042, veio instruída com os documentos constantes no ID. 30468044 a 30468053. Os autos foram distribuídos por prevenção, ao ilustre Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo, em 21.06.2022, conforme "Termo de Distribuição" ID. 30473070. Indeferido o pedido liminar, ID. 30769469, vieram aos autos as informações sobre o andamento da ação penal, ID.

31267084. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pelo conhecimento e concessão da ordem, ID. 31642712. Após inaugurar divergência, na sessão de julgamento realizada em 04.08.2022, a presente ordem foi denegada, por maioria de votos, sendo esta Magistrada designada como Relatora para lavrar o acórdão nos termos dos art. 44, I e art. 209, § 1º do RITJ/BA. VOTO Em que pese o judicioso e respeitável voto do digno Desembargador Carlos Roberto Araújo Santos, entende-se que o paciente MARCOS VINICIUS DE JESUS SANTOS, não se encontra sob constrangimento ilegal pelas razões a seguir expostas, em síntese: A denúncia evidencia que foi imputada ao paciente a prática do crime descrito no art. 121, § 2º, I e IV do CP, ali constando que no dia 08.09.2018, por volta das 17h30min, em via pública, na Avenida Florianópolis, Bairro Patagônia, em Vitória da Conquista-Ba, o paciente teria surpreendido a vítima, João Henrique Silva Lins, desferindo-lhe disparos de arma de fogo, causando-lhe a morte, em virtude de suposta dívida de drogas que a vítima teria com o paciente e demais integrantes da facção criminosa "Tudo 3". O requerimento de configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, apreciando-se as peculiaridades do feito e sua complexidade, cabendo o relaxamento da custódia, nas hipóteses em que restar configurada desídia do Poder Judiciário ou da acusação, não sendo este o caso dos autos. Demonstram os autos que o Ministério Público requereu a reabertura da instrução criminal, após constatar que as testemunhas de acusação e defesa que foram ouvidas em audiência anterior, mas que por problemas técnicos do sistema SAJ não tiveram seus depoimentos registrados em mídia, não foram intimadas para audiência em que a instrução foi encerrada. Por sua vez, o fluxo digital da ação penal em referência, evidencia o deferimento do requerimento ministerial e a designação de audiência de continuação da instrução criminal para o dia 16.08.2022. Verifica-se, assim, que a digna autoridade impetrada, além de reavaliar de forma regular a prisão preventiva do paciente, vem adotando as medidas necessárias para promover o regular andamento do feito. Por outro lado, salienta-se que o paciente Marcos Vinícius de Jesus Santos responde a duas outras ações penais, de nº 0509139-62.2017.8.05.0274, já condenado pela prática de roubo majorado e nº 0306420-96.2014.8.05.0274, pela prática de roubo majorado, evidenciando sua habitualidade criminosa e consequente periculosidade. Dessa forma, justificada a dilação prazal, tendo a autoridade impetrada noticiado a adocão das medidas necessárias para promover o regular andamento do feito, não há que se falar em relaxamento da custódia do paciente, pois demonstrada sua necessidade. Pelo exposto denega-se a presente ordem, por maioria de votos. Salvador, 04 de agosto de 2022. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora designada para lavrar o acórdão VOTO VENCIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação constitucional. Sustenta o Impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo tendo em vista que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 30/04/2019, sendo que, até a data da impetração, não havia sido concluída a instrução criminal, estando preso, preventivamente, há mais de três anos. Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, a audiência de instrução foi agendada para o dia 29/01/2020. Ante a ocorrência de problemas técnicos no sistema de gravação do E-SAJ, houve a necessidade de designação de nova audiência de instrução para o dia 26/03/2020. A assentada restou novamente prejudicada ante as medidas adotadas pelo TJBA e CNJ no sentido de prevenção acerca da pandemia do novo coronavírus

(COVID-19). Após novas redesignações, a última assentada foi agendada para 14/07/2021, em que foi colhido o interrogatório do réu e dispensada a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e não encontradas. Ocorre que as testemunhas (inclusive as arroladas pela defesa) ouvidas na assentada anterior, em que as gravações foram perdidas em razão de problemas técnicos, não foram intimadas para essa última audiência. Ou seja, apenas as testemunhas não ouvidas na primeira audiência foram intimadas para prestarem depoimento. Com isto, o Ministério Público requereu a reabertura da instrução processual para oitiva das testemunhas ouvidas na audiência anterior e cujos depoimentos não foram gravados. Em 02/02/2022, foi feita revisão da prisão do acusado sem apreciação do pleito da Defesa às fls. 272, sendo proferida decisão genérica e sem a designação da audiência de instrução e julgamento. De acordo com os informes prestados pelo juízo a quo, o processo ainda se encontra em fase de cumprimento de diligências para inclusão na pauta de audiências da Unidade. Com efeito, já se passou mais de um ano sem o reagendamento de nova assentada. Segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, o excesso de prazo para o término da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Contudo, no presente caso, o réu está preso provisoriamente há mais de três anos, sem que a instrução criminal tenha alcançado o seu termo final. Esta demora revela-se por demais irrazoável, notadamente quando confrontado com a ausência de complexidade do processo de origem, não tendo a defesa, segundo consta nos autos, em nada contribuído para tamanha dilação temporal. Como bem consignado pela d. Procuradoria de Justiça: "(...) valendo-se de todas as circunstâncias encartadas nos autos, e não apenas da lógica matemática, que, embora relevante, não pode ser a única vertente deste exame, percebe-se que a prisão provisória do paciente já representa verdadeira antecipação de pena, não havendo, na ótica deste Parquet, justificativas que impeçam o reconhecimento do presente constrangimento. (...) Diante do quanto acima enredado, deveria o juízo a quo ter dado maior celeridade ao processo, adotando providências que visassem a impedir a procrastinação da prisão do paciente por período que não excedesse o razoável. Se o crime é hediondo e a sua prisão se faz tão necessária ao processo, mais um motivo, então, para que seja dado o devido andamento ao processo. Por isto, apresenta-se, ao revés, plenamente viável a invocação do princípio da razoabilidade em seu favor." Sobre o tema, em precedente aplicável com total propriedade ao caso em tela, pronunciou-se o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 85.237/DF, da relatoria do Min. CELSO DE MELLO, DJ de 29/4/2005, assim ementado: PROCESSO PENAL. PRISÃO. CAUTELAR. CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III). TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV) - "HABEAS CORPUS" CONHECIDO EM PARTE E. NESSA PARTE, DEFERIDO. O EXCESSO DE PRAZO, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE EQUIPARADO), NÃO PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE, AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OU DO RÉU. - Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 - RTJ 157/633 - RTJ 180/262-264 - RTJ 187/933-934), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso

sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado. - 0 excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei. - A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O indiciado ou o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, ainda que se cuide de pessoas acusadas da suposta prática de crime hediondo (Súmula 697/STF), sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmudar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal. Precedentes. Ressalte-se que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a celeridade e a duração razoável do processo passaram a ser determinações processuais (art. 5º, LXXVIII, CF/88). A dilação verificada nos autos exorbita o limite do justo e adequado ao caso concreto, evidenciando ilegalidade no ato constritivo da liberdade do Paciente, o qual não pode ser onerado pela desídia do aparato estatal. Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM em favor do Paciente MARCOS VINICIUS DE JESUS SANTOS, brasileiro, maior, natural de Vitória da Conquista/BA, nascido em 27 de julho de 1996, RG n. 15.216.619-01 SSP-BA, filho de pai não declarado e Renata de Jesus Santos, para relaxar a prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal nº 0503455-88.2019.8.05.0274. Cópia autenticada do presente acórdão servirá como ofício e alvará de soltura, devendo ser o Paciente imediatamente posto em liberdade, após assinatura do termo de compromisso, salvo se estiver preso em flagrante por outro crime ou se restar constatado, após consulta ao Sistema de Informação Criminal do respectivo Tribunal e ao Sistema Nacional, a existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor em outra (s) ação (/ações) penal (ais). Determino à Secretaria da Câmara que comunique o teor do presente acórdão ao Juízo de origem, inclusive por via eletrônica. Por questões de celeridade e economia processual, confiro força de ofício e alvará de soltura ao presente acórdão. Salvador, de de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo Relator